



INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO

Av. Nossa Senhora das Graças, 50, - Bairro Xerém, Duque de Caxias, RJ, CEP 25250-020

Telefone: 2125632755

Nota Técnica nº 17/2024/Diqre/Dconf-Inmetro

INMETRO/SEI/NÚMERO DO PROTOCOLO
0052600.004025/2024-01**Assunto: Dispensa de AIR para a Portaria que Aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Tanque de armazenamento subterrâneo de combustíveis.**

1. INTRODUÇÃO

Foi solicitada, por meio do Processo SEI nº 0052600.004025/2024-01, a avaliação sobre a necessidade de desenvolvimento de análise de impacto regulatório referente aos requisitos para Avaliação da Conformidade de Tanques de Armazenamento de Combustíveis, nacionais ou importados, destinados à instalação subterrânea em posto revendedor, posto de abastecimento e instalação de Transportador Revendedor Retalhista (TRR), atualmente estabelecidos na Portaria Inmetro nº 185, de 2003.

A presente Nota Técnica visa avaliar a possível dispensa de Análise de Impacto Regulatório para o caso em tela, à luz do Art. 4º de Decreto 10.411, de 30 de junho de 2020, uma vez que o tema se trata de elaboração de esquema de avaliação da conformidade emitido como suporte à ação de outro ente regulamentador.

2. CONTEXTO

O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) é um órgão colegiado, de caráter consultivo e deliberativo, do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) no Brasil. Ele foi criado pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que foi regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990.

Essa Lei dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, que tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico do país, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

O CONAMA é composto por representantes do governo federal, estadual e municipal, além de representantes da sociedade civil, como ONGs, entidades de classe, associações e sindicatos de setores industriais e entidades ambientalistas.

As principais funções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) incluem:

- Deliberar sobre normas e padrões ambientais: estabelece diretrizes e regulamentações para proteger o meio ambiente, como limites de poluentes, áreas de preservação permanente e licenciamento ambiental.
- Aprovar o zoneamento ambiental: contribui para a definição de áreas com diferentes usos e restrições, considerando aspectos ambientais e sociais.
- Analisar e aprovar estudos de impacto ambiental: avalia os impactos de grandes empreendimentos e obras, garantindo que sejam realizados de forma sustentável.
- Promover a educação ambiental: incentiva a conscientização e ações para a preservação do meio ambiente.
- Fomentar a participação social: permite a participação da sociedade civil e de especialistas na tomada de decisões ambientais.

2.1 RESOLUÇÃO DO CONAMA

A Resolução CONAMA nº 273, de 29 de novembro de 2000, dispõe sobre a instalação de sistemas de armazenamento de derivados de petróleo e outros combustíveis, pois estes se configuram como empreendimentos potencialmente ou parcialmente poluidores e geradores de acidentes ambientais.

Essa resolução tem impactos significativos no meio ambiente e na segurança dos postos de combustível, tais como:

Meio ambiente:

- Prevenção da poluição: estabelece diretrizes para a instalação e a operação de sistemas de armazenamento de combustíveis, visando evitar vazamentos e contaminação do solo e água.
- Localização adequada: define critérios para a escolha de locais apropriados, considerando aspectos ambientais, como áreas de proteção ambiental, aquíferos e zonas sensíveis.
- Normas técnicas: exige o cumprimento de normas técnicas para garantir a segurança ambiental, como sistemas de contenção, monitoramento e procedimentos em caso de emergência.

Segurança:

- Licenciamento prévio: determina que os postos de combustível devem obter licenciamento ambiental antes de operar, assegurando que atendam aos requisitos de segurança.
- Padrões construtivos: estabelece padrões para a construção e instalação de tanques, bombas e sistemas de abastecimento, para minimizar os riscos de incêndio, de explosão e de vazamentos.
- Monitoramento contínuo: os postos devem adotar medidas de monitoramento regular para identificar e corrigir eventuais problemas, garantindo a segurança dos funcionários e dos clientes.

A supramencionada resolução condiciona a operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis à obtenção de três tipos de licença: licença prévia, de instalação e de operação.

Para obtenção da licença de operação, esses estabelecimentos devem apresentar ao órgão ambiental:

“f) certificados expedidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização (sic) e Qualidade Industrial - INMETRO, ou entidade por ele credenciada, atestando a conformidade quanto a fabricação, montagem e comissionamento dos equipamentos e sistemas previstos no artigo 4º desta Resolução;

g) para instalações em operação definidas no artigo 2º desta Resolução, certificado expedido pelo INMETRO ou entidade por ele credenciada, atestando a inexistência de vazamentos.” (Resolução CONAMA nº 273/2000, artigo 5, inciso II)

3. PAPEL DO INMETRO

Para atender aos ditames da Resolução CONAMA nº 273/2000, o Inmetro publicou portarias estabelecendo as condições para a atestação da conformidade e para a acreditação dos organismos de avaliação da conformidade - “entidade credenciada” que seria responsável por emitir os certificados exigidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Entre essas portarias, encontra-se a Portaria Inmetro nº 185, de 4 de dezembro de 2003, que aprovou o Regulamento de Avaliação da Conformidade para tanque de armazenamento subterrâneo de combustíveis, nacionais ou importados, destinados à instalação subterrânea em posto revendedor, posto de abastecimento e Transportador Revendedor Retalhista (TRR).

4. CENÁRIO ATUAL

O regulamento em tela é o item 37 da atual Agenda Regulatória do Inmetro para o biênio 2024/2025, referente ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de medidas regulatórias de produtos e serviços no âmbito da Diretoria de Avaliação da Conformidade, conforme Anexo da PORTARIA Nº 629, de 26 de dezembro de 2023.

A Diretoria de Avaliação da Conformidade (Dconf) deu início ao processo de aperfeiçoamento da Portaria nº 185/2003, por meio do processo Orquestra nº 2897068.

Posteriormente, foi instaurado, no sistema SEI, o processo nº 0052600.004025/2024-01, objetivando solicitar à Procuradoria Federal junto ao Inmetro (Profe) um parecer jurídico sobre a minuta da portaria de consulta pública nacional, sobre a proposta de texto do aperfeiçoamento dos Requisitos de Avaliação da Conformidade e das especificações para o Selo de Identificação da Conformidade para tanques de armazenamento subterrâneo de combustíveis.

Consta no referido processo a Nota Técnica nº 19/2024/Divet/Dconf-Inmetro (SEI nº 1845208), encaminhando à Profe a portaria de consulta pública. Essa NT informa que o aperfeiçoamento dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para tanques de armazenamento subterrâneo de combustíveis teve como principais objetivos:

“o alinhamento dos procedimentos de avaliação da conformidade aos Requisitos Gerais de Certificação de Produtos - RGCP, aprovados pela Portaria Inmetro nº 200/2021, a atualização da base normativa aplicada como referência no processo de avaliação da conformidade, com a previsão de critério para adoção da versão da norma técnica mais recentemente publicada e a explicitação da condição do Inmetro como provedor de esquema de avaliação da conformidade, uma vez que o regulamentador original da matéria é o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.”

Além disso, a NT destaca que:

- “a) cabe ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama a definição, por meio de ato normativo próprio, quanto à compulsoriedade da certificação dos tanques de armazenamento subterrâneo de derivados de petróleo e outros combustíveis, o que se materializa por meio da Resolução Conama nº 273, de 2000; e
- “b) não compete ao Inmetro a regulamentação técnica dos tanques de armazenamento subterrâneo de derivados de petróleo e outros combustíveis, bem como o exercício do poder de polícia administrativa quanto ao objeto, cabendo exclusivamente a supervisão quanto ao uso da marca, tendo por foco o cumprimento das regras de Avaliação da Conformidade (consequência material do disposto na alínea “a”).” (grifo nosso)

DISCUSSÃO

A LEI Nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, conhecida como Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece, em seu Artigo 5º, que:

“As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.”

O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamentou a análise de impacto regulatório, de que trata o artigo transcrito acima, estabelece, em seu Artigo 6º, que o relatório conclusivo da AIR deve conter:

- “IV - identificação da fundamentação legal que ampara a ação do órgão ou da entidade quanto ao problema regulatório identificado;
- “VI - descrição das alternativas possíveis ao enfrentamento do problema regulatório identificado, consideradas as opções de não ação, de soluções normativas e de, sempre que possível, soluções não normativas; (...)"

Por imposição do Decreto acima mencionado, a realização de um estudo de AIR necessita da correta identificação do problema regulatório, da análise de diferentes soluções para resolver o

problema, incluindo a opção de não regulamentar, com a avaliação do impacto potencial de cada opção, além da descrição da estratégia para implementação da alternativa identificada como mais adequada. Tal análise deve ser realizada pelo órgão ou entidade que possua amparo legal para atuar sobre o problema regulatório.

Como o Inmetro não é o regulamentador da matéria ora discutida, cuja responsabilidade compete ao CONAMA, conforme apresentado no item 2 da presente NT, estaria em desacordo com o item IV do Artigo 6º do Decreto nº 10.411/2020 realizar análise de impacto regulatório referente a aspectos de localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis.

O papel do Inmetro, nesse caso, restringe-se ao de provedor de esquema de avaliação da conformidade, para viabilizar a aplicação de legislação hierarquicamente superior, composta pela Lei, Decreto e Resolução CONAMA, mencionadas na presente NT.

Sobre isso, vemos que o próprio Decreto nº 10.411/2020 estabelece, em seu Artigo Art. 4º, que:

“A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente.”

CONCLUSÃO

Em face dos argumentos aqui expostos, recomendamos a dispensa de Análise de Impacto Regulatório para a atualização da Portaria Inmetro nº 185, de 4 de dezembro de 2003, que apresenta o regulamento de Avaliação da Conformidade para tanque de armazenamento de combustíveis, destinado à instalação subterrânea, com fundamento no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020: “*ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias*”.

Destacamos, ainda, que o inciso VIII do artigo 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, também seria aplicável, pois os aperfeiçoamentos propostos visam à adequação às normas técnicas atualizadas e à adoção de estrutura e texto validados, conforme previsto no Decreto nº 12.002/2024, como apresentado na Nota Técnica nº 19/2024/Divet/Dconf-Inmetro.

Por fim, como o Inmetro não detém o poder de polícia administrativa no caso do programa em tela, recomendamos que, ao invés de denominá-lo *regulamento de avaliação da conformidade*, intitule-o como *requisitos de avaliação da conformidade*, ficando assim condizente ao estabelecido pelo inciso IV do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

Duque de Caxias, 18 de julho de 2024.



DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM FUNDAMENTO NO
ART. 6º, § 1º, DO [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#) EM
18/07/2024, ÀS 15:16, CONFORME HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA, POR

ANDREA GOES DA CRUZ

Analista Executivo em Metrologia e Qualidade



DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM FUNDAMENTO NO
ART. 6º, § 1º, DO [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#) EM
19/07/2024, ÀS 11:36, CONFORME HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA, POR

FERNANDO ANTONIO LEITE GOULART
Chefe da Divisão de Qualidade Regulatória

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.inmetro.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.inmetro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0),
informando o código verificador **1855274** e o código CRC
24CE34D5.



Referência: Este Modelo integra os documentos da qualidade do Gabin/Presi e está referenciado à NIG-Gabin-030
- Rev. 012, publicada no Sidoq em Jun/2019.

sgqi@inmetro.gov.br

Criado por [agoes](#), versão 12 por [agoes](#) em 18/07/2024 15:16:24.